



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722651/2012-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.817 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.  
**Recorrente** PINUS AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP SEM A INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRENCIA.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA. Aplica-se a multa isolada qualificada na compensação indevida em que ficar caracterizada a falsidade na declaração

CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratam-se de multas impostas por infrações diferentes, e com penalidades distintas, razão pela qual correta a aplicação.

REPRESENTAÇÃO PENAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PINUS AUTOMÓVEIS, em face de acórdão que manteve a integralidade dos Autos de Infração abaixo descritos, conforme relatório fiscal fls.05/17:

COMPROT	Tipo	DEBCAD	Descrição	Valor Total	CFL
10166.722.651/2012-67	AIOP	37.359.686-3	Glosas de compensações indevidas.	1.029.941,39	
10166.722.651/2012-67	AIOP	37.359.687-1	Multa isolada.	86.690,31	
10166.722.652/2012-10	AIOP	51.011.258-7	Glosas de compensações indevidas.	488.936,35	
10166.722.652/2012-10	AIOP	51.011.259-5	Multa isolada.	503.121,70	
10166.722.653/2012-56	AIOA	51.011.57-9	Apresentar a empresa a GFIP - Guia do FGTS e Informações à Previdência Social, com incorreções ou omissões.	9.000,00	78

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/04/2012, fl.90.

Consta do relatório fiscal que no decorrer da fiscalização constatou-se que no período de 01/04/2007 a 31/12/2008, a recorrente levou a efeito compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, sem a devida observância aos dispositivos legais vigentes que dispõe sobre tal modalidade.

Entendeu a fiscalização, ser falsa a declaração prestada pelo contribuinte, razão pela qual aplicou a pena de multa no percentual de 150%, do valor das contribuições que informou ter compensado, nos moldes da Lei 11.941/2009, e que fora lançado a título de multa avulsa qua, adotando-se, para cada competência, a multa mais benéfica para a Recorrente.

Foram incluídas no polo passivo dos lançamentos fiscais, e consideradas solidariamente responsáveis, as empresas Engemotors Veículos e Peças Ltda – fls. 19/22 e o Brasília Motors Ltda – fls. 23/26, por integrarem um mesmo grupo econômico conforme entendeu demonstrados nos autos em tela.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 133/156), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. Que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade estrita, do enriquecimento sem causa e da verdade material.
2. Que a Recorrente não teve a intenção de declarar falsamente direito a compensação inexistente, e que acreditava que a modalidade executada era lícita e legal;
3. Que não sabia que os títulos utilizados não eram aptos para quitar as contribuições mediante compensação.

4. Que não foi comprovado a intenção do contribuinte na falsidade das informações prestadas razão pela qual pugna pela exclusão da multa qualificada;
5. Que houve erro da fiscalização na aplicação da multa de mora e multa de ofício, o que ocorreu, em duplicidade, uma vez que referem-se ao mesmo fato e no mesmo período.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Inicialmente relembro que o presente julgamento analisa as autuações constantes na planilha acima, por ter a Recorrente declarado indevidamente a compensação de contribuições previdenciárias, deixando de observar o correto cumprimento de suas obrigações tributárias, razão pela qual a autoridade fiscal aplicou multa de ofício no percentual de 150%, bem como, multa de mora face o atraso do recolhimento.

Passo a analisar os tópicos objetos de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, senão vejamos:

**DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Alega a Recorrente que há clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade estrita, do enriquecimento sem causa e da verdade material, no entanto, tenho que não devem prosperar as afrontas suscitadas.

Na oportunidade, verifico que a Recorrente traz os mesmos argumentos apontados na peça de impugnação, e já analisados pelo juízo *a quo*, senão vejamos o r. acórdão neste tópico:

***“...Ambos os lançamentos fiscais estão, pois, dotados dos seus elementos necessários. Assim:***

***1. Não se vislumbra de que forma o princípio da legalidade não tenha sido observado.***

***2. Não se pode falar em “enriquecimento sem causa” pois os fatos motivadores dos lançamentos fiscais e respectivas legislações encontram-se devidamente indicadas.***

***3. Os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal – compensação, a pretexto de direitos decorrentes da titularidade de “Apólice de Obrigações do Reaparelhamento Econômico” – encontram-se perfeitamente informadas, identificadas e caracterizadas.” (...)***

Assim, tenho que as alegações trazidas pela Recorrente são vagas e insubsistentes para se evidenciar real afronta constitucional, o que, a meu ver, não correu.

## DA AUSÊNCIA DE DOLO E APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

A recorrente alega que não agiu com dolo, ao efetuar as informações em GFIP para a ocorrência da compensação, e que lançou as informações com base em laudos periciais que asseguraram que ela podia se valer dos títulos junto aos órgãos federais, razão pela qual entende que não se justifica a aplicação de multa qualificada, tampouco, no patamar aplicado.

Ora, em que pesem os argumentos da Recorrente, tenho que a autoridade fiscal agiu em conformidade com a legislação tributária vigente no tocante a aplicação de multa qualificada. Assim, é a Lei quem determina e autoriza as situações passíveis de compensação dos tributos devidos pelo Contribuinte, não se trata de ato discricionário, mas sim de ato vinculado a lei.

Nesse pensamento vejamos o que aponta o artigo 170 do CTN acerca do assunto:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

***Parágrafo único.** Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

***Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”.*

Assim, é de fácil constatação, que além de não haver preenchido os requisitos que determinam a legislação, o contribuinte realizou as declarações em GFIP, utilizando-se de títulos inerentes a Obrigação do Reaparelhamento Econômico, que já estavam abarcados pela prescrição desde 06.07.08, fato este notório e amplamente demonstrado nos autos.

Quanto as alegações de não existir dolo na conduta e que o mesmo acreditava que se tratavam de títulos válidos, não merecem guarida, porquanto incumbe ao Contribuinte certificar da validade/liquidez do crédito utilizado sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, com aplicação de multa avulsa qualificada, como prevê o artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c art. 74, da Lei 9.430/96, *verbis*:

*Lei nº 8.212/91*

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

§ 10.

*Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”*

*Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”.*

Em recente julgado a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF entendeu de forma idêntica, mantendo a multa de 150%. Veja-se:

*“COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de empréstimo compulsório à Eletrobrás.(...)” (CARF. Acórdão nº 2401003.243. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária. Rel. p/ Acórdão Kleber Ferreira de Araujo. Julgado em 16/10/2013” – grifou-se.*

Nesse contexto, resta claramente demonstrado nos autos, a hipótese de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, portanto aplicável a multa isolada qualificada prevista nos termos da legislação acima descrita.

Trago aqui as mesmas razões de decidir, neste tópico, apresentadas no r. acórdão, fls. 133/156:

*“Ocorre, entretanto, que, neste caso, o Contribuinte, ao inserir em GFIP a informação de que era credor de importância compensável, o fez com a inserção (na GFIP) de informação não correspondente à realidade, pois, com já destaquei no tópico anterior, ao incluir o valor compensável, o Contribuinte estava – considerando as hipóteses legais possíveis – declarando que havia recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior”.*

*Justamente por incluir informação não correspondente à realidade (ou seja, o Contribuinte, na verdade, não havia recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior) mas supostamente era detentor de um crédito, cuja*

*origem remontava ao início da segunda metade do século passado), incorreu em falsa declaração, da qual resultou que, para efeito de prestação formal e oficial de informações à Administração Tributária, declarou-se devedor de montante menor do que o realmente devido a título de contribuições previdenciárias.*

(...)

*Com acerto, entendeu, assim, a Fiscalização que o Contribuinte, além de ter promovido o pagamento de contribuintes previdenciárias menores do que devia (sujeitando-se à multa de mora), utilizou-se de falsa informação (a inserção em GFIP da informação de que teria recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior), sujeitando-se, por isso, à multa isolada.*

*Ora, e não há nem mesmo dúvida razoável de que a titularidade de “... apólices de Obrigações do Reaparelhamento Econômico...” possam ser confundidas com recolhimentos ou a maior de contribuições previdenciárias”.*

Assim, mantenho a autuação respectiva.

#### **DA SIMULTANEIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA E MULTA AVULSA**

Alega a Recorrente que a fiscalização incorreu em erro ao aplicar simultaneamente a multa de mora e a de ofício porque ambas são excludentes e contraditórias.

No entanto, não vislumbro o equívoco apontado, isto porque se trata de penalidades impostas com base em ordenamentos legais diversos e específicos. A primeira, pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, e, a segunda, pela falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, razão pela qual perfeitamente cabível a aplicação das respectivas multas.

Da mesma forma, não merece reparo o r. acórdão.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.